



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo para o atirador esportivo integrante de entidade de desporto legalmente constituída nos termos do inciso IX, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo ao atirador esportivo integrante de entidade de desporto legalmente constituída nos termos do inciso IX, do art. 6º, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º O porte que trata o caput deste artigo apenas terá sua validade durante o transporte do armamento da residência até a entidade legalmente constituída, local da pratica desportiva.

§ 2º Em caso de embriagues quando do transporte de armamento, este será considerado crime de porte ilegal de armas nos termos da legislação penal.





Art. 2º O documento que autoriza o porte de arma para o atirador desportivo deve estar válido em todo território nacional.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Regulamentar o porte de arma para o atirador desportivo é uma necessidade, pois evitará diversos transtornos no transporte de sua arma, desta forma, com o documento válido em mãos, não poderá ser punido por este transporte.

Porém como o uso do armamento está restrito ao local de sua pratica desportiva junto a entidade devidamente credenciada, portanto a emissão de um documento que o autorize a transportar a arma se faz necessário e põe fim a celeuma de transporte de arma para o seu treinamento.

Obviamente não se admite a embriagues ou qualquer estado psíquico alterado no transporte o que deverá cancelar o porte e ser considerado crime de porte ilegal de arma, pois não se pratica tiro desportivo aquele que ingeriu qualquer quantidade de álcool.

A legislação pátria autoriza o cidadão a praticar o tiro esportivo, conferindo o porte de arma aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas. Por sua vez, decreto federal regulamenta o porte de trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores desportistas, expedido pelo Exército Brasileiro.

Apesar de ser uma atividade regulamentada e devidamente monitorada pelas autoridades da segurança pública, certo é que os praticantes do tiro esportivo transitam com suas armas, levando consigo, com toda certeza, considerável quantidade de munição, além de seus acessórios, entre eles abafadores, óculos de proteção, dentre outros. Esse transporte de armas e munições acaba expondo o desportista a perigo, posto que se torna uma presa fácil para quem tiver a intenção de subtrair-lhe os pertences. Daí a importância da intervenção do Estado, de modo a conferir o mínimo de garantia ao praticante do tiro esportivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:14 – Mesa

PL n.38/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222733608200>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br

